



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),** nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 150726, expor e requerer o que segue.

I – ITEM 1 – MOV. 149.743 – PEDIDO DE AVALIAÇÃO:

O item 1 da r. decisão determina a manifestação das Recuperandas, da Gestora Judicial e desta Administradora Judicial sobre pedido fomde mov. 149.743.

Nele, os credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e AGNALDO SOUSA RESENDE, credores quirografários estratégicos que serão beneficiados com a transferência (dação em pagamento) dos bens constantes do Anexo 8.4-A para a empresa Estratégicos Participações S/A, da qual serão acionistas em número de cotas equivalente aos seus créditos, manifestam a necessidade de “*prévia e urgente vistoria e avaliação*” de referidos bens.





Alegam, para tanto, que o mencionado anexo foi juntado aos autos há mais de três anos, sendo que, durante todo esse período, tais bens ficaram sob a posse da Seara, “*sendo desconhecido dos credores estratégicos o atual estado de conservação e as condições atuais dos referidos bens*”, dos quais não se sabe a localização, tampouco qual o estado atual deles.

Discorrem sobre a responsabilidade das Recuperandas na qualidade de “depositárias fiéis” dos bens, apontando que não obtiveram êxito no contato com a Gestora Judicial para prestação de informações necessárias sobre o estado de conservação dos bens móveis e imóveis, ferindo seu “direito de vistoria”.

Assim, entendem que “*antes da tradição dos bens e que a terceira etapa prevista no PRJ (Dação em Pagamento para os Credores Estratégicos) seja concluída*”, deverá ser determinada a intimação das Recuperandas para informar a localização dos veículos em questão, bem como a “*realização de vistoria e avaliação individualizada de todos bens descritos no anexo 8.4-A do PRJ, para apuração das condições atuais, do estado de manutenção, conservação e funcionamento dos referidos bens, e o real valor destes, verificando também se a recuperanda como fiel depositária dos bens (móveis e imóveis) realizou os atos necessários à preservação do valor dos bens entre a data da homologação do Plano até o presente momento*”. Indica, por fim, empresa que entende ser idônea e apta a realizar tal trabalho.

Com a devida *venia*, razão alguma assiste o pleito requerido pelos credores.

Inicialmente, a dação em pagamento referida está de acordo com o disposto na Cláusula 10.5.3.1 do PRJ votado em assembleia e aprovado pelos credores, com a seguinte redação:





10.5.3.1. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos. Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal sociedade de credores deverá ser constituída em 60 dias após o fim do prazo para alienação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens e emolumentos. Esta sociedade de credores será uma sociedade anônima, de capital fechado, apenas com ações ON. Ato contínuo, deverá ser convocada assembleia geral extraordinária com a presença apenas dos Credores Estratégicos, para fins de eleição de dois diretores estatutários, assim como 3 membros para o conselho de administração. Apenas os Credores Estratégicos terão poderes para votar na referida assembleia geral extraordinária. As Recuperandas suportarão todos os custos desta sociedade (contabilidade e outros) até o término da existência da mesma. Esta sociedade de credores será encerrada quando a mesma realizar a venda de todos os bens que venha a receber em dação em pagamento.

Veja-se, neste particular, que as avaliações de referidos bens foram anexadas no processo de recuperação no mov. 61753.81 até 61753.121, tendo sido anexadas novamente pela Gestora Judicial, como se vê nos movs. 99624, 99694 e 137036.

Em nenhum momento tais avaliações foram contestadas por quaisquer credores, que sobre elas silenciaram. Anota-se que os credores ora peticionários pediram **prematuramente** a dação em pagamento que agora contestam, como se vê nos movimentos 96062 e 96063, oportunidade em que não teceram uma linha sequer sobre a avaliação dos bens que ora questionam.





Do mesmo modo, entende esta Administradora Judicial que, por fazerem parte do PRJ, os laudos de avaliação foram aceitos como o próprio Plano foi ao ser aprovado pela coletividade de credores, até mesmo porque a consecução das cláusulas estava intimamente relacionada com os valores das avaliações dos bens. Basta verificar que a própria Cláusula 10.5.3, a qual tratava do leilão desses bens, menciona que *“serão admitidas propostas apenas pelos valores de avaliação dos bens constantes do edital”*, os quais, frise-se, não foram impugnados por ninguém. Tanto que esta mesma cláusula previa que, em caso de proposta por valor menor ao da avaliação, a aceitação deveria passar pelo crivo dos próprios credores quirografários estratégicos, em AGC específica para tal. E nada previa o Plano acerca de nova avaliação.

Anota-se que na forma da Cláusula 10.5.4, a dação em pagamento mediante a integralização destes bens no patrimônio da Estratégicos Participações S/A **confere quitação daquela classe de credores em relação ao seu crédito.** Observe-se:

10.5.4. Quitação pelos Credores Estratégicos. Os Credores Estratégicos conferirão ampla, rasa e irrestrita quitação na hipótese de pagamento previsto na Cláusula 10.5.2 ou na hipótese de alienação e/ou dação em pagamento dos bens descritos do Anexo 8.4-A na forma das Cláusulas 10.5.3 e 10.5.3.1, para os devidos fins.

Por fim, há de se esclarecer que a disposição dos bens, após a dação em pagamento e transferência dos mesmos, deverá ocorrer de acordo com o que for determinado pela própria sociedade anônima, a qual já teve sua mesa diretora e conselho de administração devidamente eleitos na mencionada AGE.

Assim, não há como se exigir do Juízo nova avaliação dos bens, pelas razões e fundamentos acima destacados, opinando pelo indeferimento do pedido pelo Juízo.





II – ITEM 6 – MOV. 149.946 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SOBRE VENDA DAS UPI:

Outrossim, o comando judicial também determinou a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial acerca do pedido da Caixa Econômica Federal inserido no mov. 149.946.

Nele, referida instituição bancária aponta, em relação à decisão de mov. 147.268 ,que esta deve ser reconsiderada, pois um dos incidentes de desoneração de bens que envolvem a CEF (autos 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705-16.2020.8.16.0162), foi julgado pelo Tribunal e a sentença foi cassada, o que importa na não desoneração do bem.

Segundo seu entendimento, *“a situação analisada por esse D. Juízo quando se determinou fosse implementada a fase de alienação as UPIs, ao menos em relação àquela que envolve os bens alienados à CAIXA deixou de existir, justificando uma nova apreciação por parte de Vossa Excelência”*. Assim, requereu a reconsideração da mencionada decisão *“ao menos no que se refere a UPI que envolve os bens alienados em favor da CAIXA, determinando-se o sobrestamento de eventual alienação daquela, por inexistir decisão judicial que ampare a substituição dos referidos bens sem a anuência expressa do credor.”*

Em resposta, no mov. 150.611, as Recuperandas disseram que os direitos de propriedade da Caixa sobre os bens que compõem a UPI não se alteram, permanecendo intactos *“independente de quem esteja na posse do bem”*. Entendem, ainda, que os adquirentes das UPI *“estão totalmente cientes das discussões que envolvem os direitos de propriedade da CAIXA”*.

Prosseguem argumentando que a obstrução da venda das UPI ensejaria a interrupção do cumprimento do PRJ em relação à maior parte do





passivo recuperacional, sendo que nenhuma modificação traria à condição de proprietária fiduciária da CEF, ao passo em que traria *“consequências nefastas tanto ao GRUPO SEARA como também à coletividade”*.

Apontam que o pleito da CEF obstará a alienação de duas das UPI previstas (Itiquira e Londrina), sendo que somente uma das duas sentenças que lhe foram favoráveis foi cassada até o momento. Discorre que os valores mínimos de venda das duas mencionadas Unidades somam R\$ 252.300.000,00, sendo que as garantias da CEF perfazem somente 0,53% desta totalidade (R\$ 1.361.192,07), sendo irrazoável preterir a coletividade de credores em detrimento de um único beneficiário.

Em primeiro lugar, há de se pontuar que o pedido da Caixa Econômica se mostra, ao menos parcialmente, prejudicado.

Como se vê das iniciais dos incidentes 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705-16.2020.8.16.0162, os contratos de financiamento firmados entre as Recuperandas e a CEF serviram para aquisição de diversos equipamentos, os quais foram distribuídos entre as Unidades que se previu a formação e alienação pelo PRJ (Londrina, Maringá, Itiquira e Pranaguá).

Ocorre, no entanto, que **duas dessas unidades** (Londrina e Maringá) já foram devidamente **arrematadas**, conforme audiência pública para abertura de propostas realizada no último dia 19/04/2022, conforme se vê do mov. 151.277, já tendo, inclusive, sido expedido os respectivos Autos de Arrematação.

Assim, como o pleito da CEF se deu para que a decisão que ordenou a publicação do edital para venda das UPI fosse “reconsiderada”, não há que se falar em deferimento, ao menos em relação às UPI de Londrina e Maringá, que já foram devida e regularmente vendidas.





Ademais, ainda que não tivessem sido, e considerando ainda a situação de pendência de venda das UPI Itiquira e Paranguá, o pleito pugnado não merece acolhimento.

Recorda-se que não é cabível no Judiciário a análise e reforma de decisão por reconsideração. De todo e qualquer modo, não seria o caso de reconsiderar a decisão, pois não fugiu da apreciação de Vossa Excelência a pendência de trânsito em julgado dos diversos incidentes manejados pela Seara para desobstrução e desoneração de bens que compõem as Unidades Produtivas Isoladas, os quais ainda podem ter reversão no entendimento para que este seja desfavorável às Recuperandas. Veja-se da decisão de mov. 147.268:

Nesta senda, também não desconhece este Juízo que há situações pendentes em relação aos processos que envolvem a Caixa Econômica Federal (autos 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705- 16.2020.8.16.0162) e o BANRISUL (autos 0000157-53.2020.8.16.0162). Em tais feitos, embora as decisões vigentes sejam favoráveis às recuperandas, ainda há o risco de reversibilidade perante julgamento no Tribunal de Justiça de recursos de apelação que, em regra, possuem efeito suspensivo.

Sopesados tais argumentos, contudo, e sempre com vistas ao princípio da preservação da empresa, máxima da Lei 11.101/2005, entendo não ser o caso de aguardar o trânsito em julgado de tais decisões.

É que, a espera pelo trânsito em julgado das sentenças favoráveis à substituição das garantias, que poderá se arrastar por anos, prejudicará sobremaneira a presente Recuperação Judicial e, por consequência, a coletividade de credores e até mesmo os titulares das garantias discutidas (substituídas e não

suprimidas), os quais certamente não receberão seus créditos extraconcursais de forma integral no caso de ruína da empresa em recuperação.

Por outro lado, é certo que os maiores interessados (credores da classe II) na alienação das UPIs e prováveis adquirentes das unidades produtivas isoladas já demonstraram expressamente nos autos a sua concordância com o prosseguimento da alienação, ainda que subsista discussão judicial acerca de algumas onerações (mov. 147216, mov. 147256 e mov. 147264), assumindo o risco, na qualidade de investidores, por eventuais prejuízos, os quais poderão também ser recompostos pela recuperanda em caso de reversão das sentenças.

É de se destacar ainda que o valor dos bens que permanecem onerados é ínfimo (pouco mais de 12 milhões de reais) se comparados ao valor total das UPIs (mais de 600 milhões de reais), o que está a demonstrar que a paralisação da alienação em razão da ausência do trânsito em julgado das sentenças apresenta possibilidade de causar prejuízos muito maiores do que o seu prosseguimento, já que o decurso do tempo pode depreciar o valor das UPIs, além de gerar insegurança jurídica com relação a possíveis investidores/compradores e à coletividade de credores, que aguarda o recebimento há anos.





A r. decisão foi proferida de forma fundamentada, não havendo que se falar em reconsideração. Por fim, é de se observar que as ressalvas sobre os incidentes fizeram parte não só do edital publicado, como também dos próprios Autos de Arrematação lavrados, como se vê, respectivamente, dos movs. 149103, 151278 e 151281:

com todas as garantias originalmente contratadas. 13. Ausência de Sucessão: As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, com exceção unicamente daqueles gravames cuja liberação é objeto dos incidentes processuais de número 0000156- 68.2020.8.16.0162, 0001705-16.2020.8.16.0162,

0000157-53.2020.8.16.0162 e 0000158-38.2020.8.16.0162, em trâmite perante o Juízo da Recuperação, não havendo sucessão dos adquirentes das UPIs por quaisquer dívidas e obrigações relacionadas aos bens que compõem as UPIs ou às demais sociedades do Grupo Seara em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, trabalhista e tributária, na forma dos arts. 60, 60-A e 142 da Lei de Falências. 14. Disposições Gerais: 14.1.

A arrematação das quotas da SPE UPI Maringá e dos Ativos UPI Maringá se dá livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou constringências, com exceção unicamente daqueles gravames cuja liberação é objeto dos incidentes processuais de nº 0000156-68.2020.8.16.0162, 0001705-16.2020.8.16.0162, 0000157-53.2020.8.16.0162 e 0000158-38.2020.8.16.0162 em trâmite perante o Juízo da Recuperação, não havendo sucessão dos adquirentes em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Seara, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista, tributária, regulatória, penal, anticorrupção, administrativa, ambiental, cível e comercial, tudo nos termos dos artigos 60, 60-A, 141, 142 e demais disposições aplicáveis da Lei nº 11.101/2005, o que deverá constar também da carta de arrematação.

A arrematação das quotas da SPE UPI Londrina e dos Ativos UPI Londrina se dá livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou constringências, com exceção unicamente daqueles gravames cuja liberação é objeto dos incidentes processuais de nº 0000156-68.2020.8.16.0162, 0001705-16.2020.8.16.0162, 0000157-53.2020.8.16.0162 e 0000158-38.2020.8.16.0162 em trâmite perante o Juízo da Recuperação, não havendo sucessão dos adquirentes em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Seara, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista, tributária, regulatória, penal, anticorrupção, administrativa, ambiental, cível e comercial, tudo nos termos dos artigos 60, 60-A, 141, 142 e demais disposições aplicáveis da Lei nº 11.101/2005, o que deverá constar também da carta de arrematação.

Assim, todas as ressalvas foram destacadas para os interessados e, principalmente, para os proponentes/arrematantes, os quais adquiram as Unidades cientes das pendências judiciais que envolvem parte dos bens que compõem os bens adquiridos.





Por estes motivos, portanto, entende esta Administradora Judicial que o pedido da Caixa Econômica Federal não deve ser acatado por este Juízo.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) opina pelo indeferimento do pedido de reavaliação dos bens pugnado ao mov. 149.743, pelas razões aqui expostas;
- ii) opina que o pedido da CEF de mov. 149.946 seja considerado prejudicado em razão da venda de duas das quatro UPI previstas no PRJ do Grupo Seara; bem como indeferido quanto aos demais bens, não havendo que se falar em reconsideração.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 2 de maio de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

